



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.924, DE 2004

(Do Sr. Carlos Souza)

Modifica a Lei de Crimes Hediondos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a apelação em liberdade em caso de sentença condenatória decorrente do cometimento de crime hediondo.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º

§ 1º

§ 2º. Em caso de sentença condenatória, o réu não poderá apelar em liberdade. (NR)

§ 3º"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento tem por objetivo alterar o § 2º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, a fim de que o condenado não possa apelar em liberdade.

Ora, se já houve sentença condenatória, nada justifica que a lei conceda permissão para que, no período que medeia entre a sentença e a apreciação do recurso de apelação, o condenado permaneça em liberdade.

São benesses legais como essas que corroboram a sensação de impunidade sentida pelo brasileiro, razão pela qual conto com o apoio do ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Deputado CARLOS SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO